

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/010.681/93-08

LAM

Sessão de 19 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.969

RECURSO NR.: 05.201 - PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS: DE 1990 a 1991

RECORRENTE : ANTONIO DE PAULI S/A

RECORRIDA : DRF EM CURITIBA-PR

PIS/FATURAMENTO - Na forma do disposto na Lei Complementar nr. 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nr. 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o Faturamento de seis meses atras, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pelas Suprema Corte.

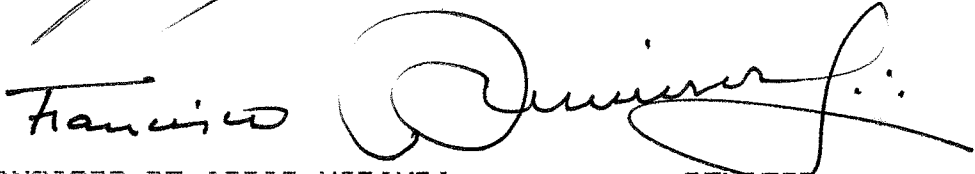
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE PAULI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.

FM

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983/010.681/93-08

RECURSO NR. 05.201

ACORDAO NR. 101-88.969

RECORRENTE: ANTONIO DE PAULI S/A.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 64/87.

Trata-se da contribuição relativa ao período de 31/01/90 a 31/12/91, recolhida a menor pela empresa, calculada sobre a Receita Operacional apurada no aludido período, conforme consta do Auto de Infração de fls. 06/17.

O Termo de Verificação e Encerramento da ação fiscal de fls. 04/05, nos dá conta de que, à vista da escrituração contábil e fiscal e dos comprovantes de recolhimento apresentados, constatou o fisco insuficiência de recolhimento, por não estar a fiscalizada incluindo na base de cálculo outras receitas operacionais (financeiras, de aluguéis, etc), em flagrante desobediência ao art. 1o., inciso V, e parágrafo 2o. do Decreto-lei nr. 2.445/88 republicado com as alterações do Dec.lei nr. 2.449/88.

Em vista disso procedeu ao levantamento da base de cálculo conforme demonstrativo que integra o aludido Termo, sendo que os cálculos da contribuição devida e a compensação dos valores já pagos, está pelos valores deflacionados, discriminados nos demonstrativos anexos ao auto de infração.

Fm

PROCESSO NR. 10983/010.681/93-08

ACORDÃO NR. 101-88.969

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada sustenta que as alterações introduzidas pelos decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, na Lei Complementar nr. 07/70, são inconstitucionais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não procede o Auto de Infração.

Após abordar exaustivamente as questões de direito, defende, ainda, a impugnante, a inaplicabilidade da TRD ao débito tributário.

Conclui pedindo:

- a) o acolhimento da impugnação para considerar a insubsistência do auto de Infração, no que concerne aos valores exigidos a título de PIS, referentes aos prazos de recolhimentos, alíquota e base de cálculo, cujas modificações foram introduzidas pelos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88.
- b) a exclusão da TRD aplicada ao pretense débito, no período compreendido entre 01/02/91 a 31/12/91.

Pela decisão de fls. 56/60, a autoridade julgadora monocrática decidiu-se pela procedência do lançamento, ao fundamento de que:

"II. EMENTA

PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA - Período de apuração: janeiro de 1990 a dezembro de 1991. Insuficiência e falta de recolhimento da contribuição. E devida a contribuição ao PIS formalizada conforme a legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO - E aplicável a multa em conformidade com a legislação vigente.

fm

PROCESSO NR. 10983/010.681/93-08

ACORDÃO NR. 101-88.969

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE DAS LEIS - A apreciação da matéria que verse sobre inconstitucionalidade/ilegalidade de leis extrapola a competência desta autoridade. Cabe tão somente cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico vigente.

TRD - A Lei nr. 8.218/91 estabelece a cobrança dos juros de mora equivalentes à TRD acumulada entre os dias do vencimento e o anterior ao do pagamento.

Lançamento procedente.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 64/87, onde, em linhas gerais, é desenvolvida a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória, com idêntico pedido

E o Relatório. *fm*

PROCESSO NR. 10980/010.681/93-08

Acórdão nr. 101-88.969

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a decisão recorrida defende a constitucionalidade dos Decretos-lei nrs. 2445/88 e 2449/88.

O primeiro, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88: a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,50% para 0,65%.

O segundo, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de Pis/Faturamento, estabelecidos no Dec.-Lei 2445/88.

Não há como ser exigida a aludida contribuição com base da Receita Operacional, por não se compatibilizar com os ditames constitucionais, mormente por encontrar-se lastreado em disposições dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2449/88, que jamais poderiam ter modificado a sistemática do PIS, seja por terem desrespeito os pressupostos de sua edição, como ressaltado, seja por não terem sido apreciados pelo Congresso Nacional no prazo estipulado na Carta Magna de 1988.

Demais disso, a matéria de que trata o art. 43, inciso X da C.F. de 1967, na qual se enquadra a contribuição ao PIS, é privativa do Congresso Nacional, estando o Presidente da República, exclusivamente limitado ao ato sancionatório, vetando ou aprovando o projeto, conforme a sistemática do art. 59 da Magna Carta de 1967.

Fm

PROCESSO NR. 10980/010.681/93-08

Acórdão nr. 101-88.969

Desta forma, cabia exclusivamente ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria da contribuição para o PIS, através de nova lei complementar, figurando-se, indiscutivelmente, inconstitucional, a utilização de decreto-lei para alterar as disposições da Lei Complementar nr. 7/70.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-NR. 148.154,2, entendeu que tanto o Decreto-lei nr. 2.445/88, como o Decreto-lei nr. 2.449/88, são inconstitucionais, eis que lei Complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

Seguindo na mesma trilha do decidido pela Suprema Corte, este Colegiado vem decidido em reiterados julgados, que prevalecem, desde o exercício de 1973: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seus meses atrás; c) alíquota de 0,75%.

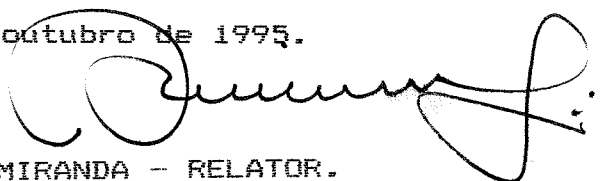
Verifica-se que no procedimento fiscal levado a efeito, apurou-se o crédito tributário na forma preconizada nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, quer quanto ao fato gerador, como, também, quanto a base de cálculo e alíquota.

Sucede que, entre as atribuições deste Colegiado, não se enquadra aquela que lhe confere competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado.

Nesse passo, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento da forma como foi efetuado, é o meu voto, é pelo provimento do recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal seja promovido novo lançamento, com fundamento na Lei Complementar nr. 07/70.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1995.

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.